



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI N° 004/2016

Projeto Aprovado sem os pareceres das Comissões de acordo com o art. 178 do RI

423316

HISTÓRICO

Disposição:

Que autoriza o Município de Buritama a celebrar acordo judicial ou administrativo ao Processo n° 0003383-79.2006.8.26.0097, Embargos à execução n° 3000896-41.2013.8.26.0097 que tramita perante o Poder Judiciário do Município, dando outras providências administrativas

Tramitação:

1-Aceito como objeto de estudo em 28.01.2016.
2-**APROVADO** em 1ª e única discussão e votação por 6 x 1 (seis votos favoráveis a um voto contrário) em 28.01.2016.

Redação Final:

Encaminhado para SANÇÃO do senhor Prefeito Municipal em 29.01.2016.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "José Otávio de Freitas", aos **vinte e nove** dias do mês de **janeiro** de dois mil e dezesseis (2016), 98 anos da Fundação de Buritama e 67 anos de Sua Emancipação Política.

ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 04, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

“Autoriza o Município de Buritama a celebrar acordo judicial ou administrativo ao Processo nº 0003383-79.2006.8.26.0097, Embargos à execução nº 3000896-41.2013.8.26.0097 que tramita perante o Poder Judiciário do Município, dando outras providências administrativas”.

Eu, **ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Município de Buritama autorizado a transacionar, celebrando acordo administrativo ou judicial com a Santa Casa de Misericórdia São Francisco, cadastrada no CNPJ nº 44.435.451/0001-27, que litigam contra a Municipalidade referente ao Processo Judicial nº. 0003383-79.2006.8.26.0097, Embargos à execução nº 3000896-41.2013.8.26.0097, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca.

§ 1º - Condiciona-se administrativamente para consumação jurídica da transação mencionada no caput deste artigo, a menção expressa por parte dos autores abrangidos na petição de transação, com a devida assinatura das partes, de seus advogados e do procurador do Município, com a consequente e devida homologação do Poder Judiciário.

§ 2º - O débito corresponde ao montante de R\$ 372.453,48 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizado pelo índice do Tribunal de Justiça, na data do efetivo pagamento.

§ 3º - Referido valor poderá ser dividido a critério das partes.

Art. 2º - As partes litigantes ficam responsável pelos honorários de seus advogados, exceção dos valores mencionados na sentença judicial prolatada em relação a sucumbência.

Art. 3º - Fica autorizado a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), cuja classificação é a seguinte.

02 - PODER EXECUTIVO

02.01 – Gabinete do Prefeito e Dependências

339091.01.01 – 04.122.0004-2.004 Sentenças Judiciais.....R\$ 435.000,00

Parágrafo Único - Para cobertura do crédito aberto neste artigo, indica-se como recurso a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente.

02 - PODER EXECUTIVO

02.01 – Gabinete do Prefeito e Dependências

339030.01.01 – 04.122.0004-2.004 Material de Consumo.....R\$ 155.000,00



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

339039.01.01 – 04.122.0004-2.004 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 280.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO.....R\$ 435.000,00

Art. 4º - Ficam incluídos e alterados os anexos do PPA e LDO o programa de trabalho de que se trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, autorizando-se o Município a regulamentar por Decreto os efeitos da presente lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS", aos **vinte e nove** dias do mês de **janeiro** de dois mil e dezesseis (2016), 98 anos da Fundação de Buritama e 67 anos de Sua Emancipação Política.

ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER JURÍDICO

REF. PROJETO DE LEI Nº04/16.

“Autoriza o Município de Buritama a celebrar acordo judicial ou administrativo ao Processo nº 0003383-79.2006.0097, Embargos à execução nº3000896-41.2013.8.26.0097 que tramita perante o Poder Judiciário do Município, dando outras providências administrativas”.

Após efetuar estudo minucioso referente ao Projeto de Lei Nº04/16 acima, essa Assessoria Jurídica, tem a dizer que:

Cumprе salientar que os bens e recursos públicos são regidos pelo princípio da indisponibilidade, o que significa que, servindo a toda coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, revestindo-se da característica de inapropriáveis.

O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los.

O administrador público, portanto, não tem liberdade para dispor, livremente, do patrimônio da administração, eis que é mero gestor da coisa pública, necessitando de autorização legislativa especial para os atos de disposição, o que decorre também do princípio da legalidade, expressamente previsto no art.37, caput, da Constituição Federal, o qual impõe ao gestor público agir apenas como determinado na lei.

A esse respeito, o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros, 10ª edição, 1998, p.555, escreveu:

“Ainda aqui cumpre observar que, para desistir da ação ou da instância, bem como para transigir e firmar compromisso em juízo, se torna necessário autorização legislativa ao prefeito se tais atos importarem renúncia de direitos, alienação de bens ou assunção de obrigações extraordinárias para o Município.

Na se pode perder de vista que o prefeito só tem, ordinariamente, poderes de administração, e como tal lhe falece a faculdade de dispor do patrimônio municipal sem autorização legislativa especial”.

A regra, portanto, é que a transação judicial só possa ser concretizada pelo administrador público quando existir lei autorizadora.

Claro que a indisponibilidade dos bens públicos pode até mesmo ser relevada em situações excepcionais, mas desde que, em um juízo de razoabilidade, se



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

considere que o ato praticado pelo Administrador é aquele que, por excelência, melhor atendeu aos interesses públicos.

Esse também é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"PODER PÚBLICO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à realização deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1 Turma. Recurso Extraordinário. Relator: Ministra Ellen Gracie. Fonte: DJU, 21-06-2002, p.118)

S.M.J. este é o nosso PARECER.

Buritama-SP, 28 de janeiro de 2016.

AVELINO MATEUS DE SOUZA JÚNIOR
Assessor Jurídico

INFORMATIVO:

- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Buritama (Artigo 12 – Lei Orgânica do Município).
- Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Artigo 29, VIII, da Constituição Federal).
- Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do município (inciso I do artigo 316 do Regimento Interno).



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 22 DE JANEIRO DE 2016.

“Autoriza o Município de Buritama a celebrar acordo judicial ou administrativo ao Processo nº 0003383-79.2006.8.26.0097, Embargos à execução nº 3000896-41.2013.8.26.0097 que tramita perante o Poder Judiciário do Município, dando outras providências administrativas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA Faz Saber que a Câmara Municipal de Buritama aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Buritama autorizado a transacionar, celebrando acordo administrativo ou judicial com a Santa Casa de Misericórdia São Francisco, cadastrada no CNPJ nº 44.435.451/0001-27, que litigam contra a Municipalidade referente ao Processo Judicial nº. 0003383-79.2006.8.26.0097, Embargos à execução nº 3000896-41.2013.8.26.0097, que tramita perante o Juízo de Direito da Comarca.

§ 1º - Condiciona-se administrativamente para consumação jurídica da transação mencionada no caput deste artigo, a menção expressa por parte dos autores abrangidos na petição de transação, com a devida assinatura das partes, de seus advogados e do procurador do Município, com a consequente e devida homologação do Poder Judiciário.

§ 2º - O débito corresponde ao montante de R\$ 372.453,48 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), a ser atualizado pelo índice do Tribunal de Justiça, na data do efetivo pagamento.

§ 3º - Referido valor poderá ser dividido a critério das partes.

Art. 2º - As partes litigantes ficam responsável pelos honorários de seus advogados, exceção dos valores mencionados na sentença judicial prolatada em relação a sucumbência.

Art. 3º - Fica autorizado a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), cuja classificação é a seguinte.

02 - PODER EXECUTIVO

02.01 – Gabinete do Prefeito e Dependências

339091.01.01 – 04.122.0004-2.004 Sentenças Judiciais.....R\$ 435.000,00

Parágrafo Único - Para cobertura do crédito aberto neste artigo, indica-se como recurso a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente.

02 - PODER EXECUTIVO

02.01 – Gabinete do Prefeito e Dependências

339030.01.01 – 04.122.0004-2.004 Material de Consumo.....R\$ 155.000,00

339039.01.01 – 04.122.0004-2.004 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 280.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO.....R\$ 435.000,00

ACEITO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO
Câmara _____

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª
ÚNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Sala das Comissões _____

PRESIDENTE

1ª E ÚNICA DISCUSSÃO

FAVORÁVEIS: 06

Roseli Aparecida Nobre Dias
Carlos Alberto Teixeira Rosa
Carlos Roberto Teixeira
Osvaldo Benedito dos Santos
Rubens Aparecido Bosso
Ronaldo Ramos Fernandes

CONTRÁRIO: 01

Antonio Carlos de Freitas





Governo do Município de Buritama

Paço Municipal "Nésio Cardoso"

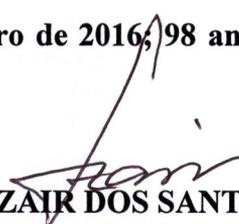
CNPJ 44.435.121/0001-31

Art. 4º - Ficam incluídos e alterados os anexos do PPA e LDO o programa de trabalho de que se trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, autorizando-se o Município a regulamentar por Decreto os efeitos da presente lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritama, 15 de janeiro de 2016, 98 anos de Fundação e 67 anos de Emancipação Política.


IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Teoridora - Oronodata -25-Jan-2016-08:39-000014-1/2

CÂMARA MUNICIPAL BURITAMA - "TUDO PODER SEMA DO POVO"

ACEITO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO
Câmara _____

APROVADO EM 1ª E
ÚNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
FAVORÁVEIS 6
CONTRÁRIOS 0
ABSTENÇÕES 0

Sala das Comissões _____

1ª E ÚNICA DISCUSSÃO

FAVORÁVEIS: 06
Roseli Aparecida Nobre Dias
Carlos Alberto Teixeira Rosa
Carlos Roberto Teixeira
Osvaldo Benedito dos Santos
Rubens Aparecido Bosso
Ronaldo Ramos Fernandes

CONTRÁRIO: 01
Antonio Carlos de Freitas



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ 44.435.121/0001-31

JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI INCLUSO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES!

Em relação ao Projeto de Lei incluso, **objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa efetuar o pagamento a Santa Casa de Misericórdia de São Francisco, dos valores apontados, oriundos da sentença judicial em ação movida pela entidade contra o Município de Buritama.**

Trata-se do não cumprimento por parte da administração do Ex-Prefeito **Messias Ferreira Mendes**, que não efetuou o pagamento das obrigações assumidas orçamentariamente para concessão a entidade, sendo que o Processo já foi julgado na Comarca e no Tribunal de Justiça, com homologação dos valores, sendo certo que a entidade beneficiada que presta relevantes serviços a Comarca, necessita do recebimento para dar continuidade as suas obrigações.

Na oportunidade, apresento a justificativa, esperando aprovação para pagamento da entidade.



PROCOLO GERAL 0000015

Data: 25/01/2016 Horário: 10:19

Administrativo -



Governo do Município de Buritama

Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

Atenciosamente

IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL BURITAMA - "TODO PODER EMANA DO POVO"
Teclbra - Oronodata -25-Jan-2016-10:19-000015-1/2

